



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0002298-97.2009.815.0731 - 1º Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Josicleide Souza da Silva

ADVOGADO : Lucas Clemente de Brito Pereira

EMBARGADO : A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Considerando-se a pena *in concreto* imposta pela sentença de 1º grau, confirmada por este colegiado, bem como o disposto no art. 109, V do CP c/c art. 110, § 1º, do CP, não transcorreram os 04 anos desde o primeiro marco interruptivo, até a data da sentença condenatória, não havendo que se falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva estatal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração. Oficie-se.**

RELATÓRIO

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE** opostos pela Sra. **JOSICLEIDE SOUZA DA SILVA**, através do qual se insurge contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de Apelação Criminal, que manteve na íntegra a sentença de prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo que a condenou pelo delito do art. 33 da lei de Tóxicos.

Assevera, em síntese, a existência de omissão no r. acórdão, visto que deixou de analisar a ocorrência da prescrição retroativa (art. 110, §1º, CP), já que o último marco interruptivo antes da sentença condenatória se deu em 01/10/2009 com o recebimento tácito da denúncia, mais de 04 anos, portanto, do trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em 12/06/2014.

Pugna, assim, seja suprida a omissão apontada, já que se trata de matéria de ordem pública, sendo declarada a extinção da punibilidade com relação á embargante.

É o relatório.

VOTO:

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie de recurso.

Aduz o embargante que a decisão proferida por esta Colenda Câmara Criminal, às fls. 259/262, encontra-se omissa, por não ter se pronunciado acerca da prescrição retroativa e da consequente extinção da punibilidade em favor da ré ora embargante.

Não obstante, equívoca-se a recorrente em suas razões, vez que não há no v. acórdão qualquer omissão, máxime por inexistir prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É que folheando-se os autos pode-se perceber que a denúncia, ao contrário do que noticiou a embargante, foi recebida expressamente em 18/08/2010, antes de iniciada a audiência de instrução, cf. fl. 70, e não tacitamente no dia 01/10/2009. Interessante notar, aliás, que foi o próprio advogado da parte que alertou o juízo acerca da inexistência de despacho recebendo a denúncia, irregularidade formalmente sanada durante a referida audiência, mesmo já estando citados a ré e intimadas as testemunhas para o ato.

Desta forma, considerando a pena *in concreto* imposta pela sentença de 1º grau e confirmada por este colegiado, bem como o disposto no art. 109, V do CP c/c art. 110, § 1º, do CP, não transcorreram os 04 anos desde o primeiro marco interruptivo, até a data da sentença condenatória, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator